Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
351
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível nº 0018382-46.2018.8.19.0021
Apelante: NETIE PESSANHA RODRIGUES
Apelado: LOJAS RENNER S/A
Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. FALSIDADE DE ASSINATURA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica relativa a contrato fraudulento, determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito e condenou a fornecedora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00. 2. A autora alegou não ter solicitado ou usufruído cartão da ré, impugnou a autenticidade das assinaturas nos documentos apresentados e apontou inconsistências cadastrais. 3. O laudo pericial grafotécnico concluiu pela falsidade das assinaturas. 4. A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva da fornecedora, a falha na prestação do serviço e a ausência de comprovação da regularidade da contratação, fixando indenização por danos morais e determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos. 5. A apelação busca a majoração do valor da indenização por danos morais e a alteração do termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor fixado a título de indenização por danos morais é compatível com a gravidade do ilícito e os parâmetros jurisprudenciais; e (ii) saber se o termo inicial dos juros de mora deve ser a data do evento danoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 7. A contratação fraudulenta foi comprovada por perícia grafotécnica, que atestou a falsidade das assinaturas, evidenciando falha grave do sistema

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ:35328 Assinado em 13/08/2026 14:19:35
Local: GAB. DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
352
Carimbado Eletronicamente

de segurança da fornecedora. 8. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes decorrente de fraude configura dano moral in re ipsa, sendo devida a reparação em valor suficiente para compensar a vítima e desestimular a reiteração da conduta lesiva. 9. O valor de R$ 3.000,00 fixado na sentença não se mostra adequado à gravidade do ilícito, à extensão do dano e à função pedagógica da condenação, sendo majorado para R$ 5.000,00, em consonância com precedentes em casos análogos. 10. Os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, conforme entendimento consolidado nas súmulas nº 54 do Superior Tribunal de Justiça e nº 129 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 11. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A contratação fraudulenta que resulta em inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, sendo devida a reparação em valor compatível com a gravidade do ilícito. 2. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser majorado em casos de maior gravidade. 3. Os juros de mora incidem desde a data do evento danoso em hipóteses de responsabilidade extracontratual."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 6º, VI, 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; TJRJ, Súmula 129; (0806011-53.2023.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 27/05/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO); (0849748-91.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 06/05/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO); 0025401- 19.2021.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 20/05/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0004982-33.2020.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 27/11/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

V O T O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
353
Carimbado Eletronicamente

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por **NETIE PESSANHA RODRIGUES**, sendo a apelada **LOJAS RENNER S.A.**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos autos da ação declaratória de falsidade documental cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada por Netie Pessanha Rodrigues em face de Lojas Renner S.A., que julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes relativa ao contrato objeto da demanda, determinando a baixa da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, bem como condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

2. A petição inicial narra que a parte autora ajuizou demanda perante o Segundo Juizado Especial Cível desta Comarca, contestando cobranças lançadas em seu nome pela parte ré, alegando não ter solicitado ou usufruído cartão da demandada. Relata que tomou conhecimento da restrição em seu nome ao tentar obter crédito em estabelecimento comercial, sendo surpreendida pela negativação decorrente de débito desconhecido. Sustenta que, na ação anterior, a parte ré apresentou documentos de solicitação de cartão, impugnados pela autora sob o argumento de falsidade das assinaturas, e que não houve apresentação de comprovante de compras ou de qualquer documento assinado pela autora que justificasse a cobrança. Afirma que a assinatura constante dos documentos apresentados pela parte ré não foi realizada pela autora, apontando divergências entre as assinaturas e inconsistências cadastrais nos formulários, como escolaridade, estado civil, endereço, telefone e filiação. Requer, ao final, a concessão da gratuidade de justiça, a declaração de falsidade das assinaturas lançadas nos documentos apresentados pela parte ré, o cancelamento do contrato referente ao cartão de loja, a retirada do nome e CPF da autora dos cadastros de restrição de crédito, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a dez salários-mínimos e a condenação nos efeitos da sucumbência. (pasta 03)

3. A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva da parte ré, à luz do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, diante da falha na prestação do serviço e da ausência de comprovação da regularidade da contratação. O Juízo *a quo* destacou que a parte autora impugnou a autenticidade das assinaturas constantes dos documentos apresentados pela parte ré, apontando divergências gráficas e inconsistências cadastrais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
354
Carimbado Eletronicamente

Ressaltou que o laudo pericial grafotécnico concluiu que as assinaturas apostas nos documentos questionados não pertencem à autora, sendo incompatíveis com o padrão gráfico reconhecidamente autêntico. Considerou que a existência de contrato em nome da autora revela falha grave no sistema da parte ré, impondo o reconhecimento da contratação indevida e a procedência do pedido de cancelamento do contrato e declaração de inexistência de débito. A sentença fundamentou-se ainda nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como na responsabilidade do fornecedor de serviços por falhas na prestação, independentemente de culpa. No tocante ao dano moral, entendeu configurada a ofensa à dignidade da parte autora, fixando a indenização em R$ 3.000,00, acrescida de juros moratórios legais a contar da citação e correção monetária a partir da publicação da sentença.

4. A parte recorrente, inconformada com o valor fixado a título de indenização por danos morais e com o termo inicial dos juros moratórios, interpôs apelação, sustentando que a indenização arbitrada não reflete a gravidade do ilícito, a fraude constatada, a negativação indevida, a idade da consumidora, a duração da demanda e a função preventiva da responsabilidade civil. Argumenta que a sentença reconheceu a falha grave do serviço e a ausência de prova idônea da contratação, bem como a responsabilidade objetiva da parte ré, mas fixou valor insuficiente para a reparação moral. Pleiteia a majoração da indenização para R$ 10.000,00, ou, subsidiariamente, para valor não inferior a R$ 8.000,00, e requer a fixação dos juros moratórios desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pede a reforma parcial da sentença para majorar a indenização por danos morais e adequar o termo inicial dos juros, mantendo-se os demais capítulos favoráveis da sentença, além da majoração dos honorários advocatícios recursais. (pasta 316)

5. A parte recorrida apresentou contrarrazões à apelação, defendendo a manutenção da sentença em todos os seus termos e requerendo o desprovimento do recurso. (pasta 330)

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
355
Carimbado Eletronicamente

6. Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do presente recurso.

7. Cuida-se de apelação interposta pela parte autora, inconformada com o valor fixado a título de indenização por danos morais, em demanda que versa sobre inscrição indevida em cadastro de inadimplentes decorrente de fraude em contratação não reconhecida, cuja sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos e condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00.

8. A controvérsia recursal cinge-se à verificação da adequação do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais e do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a condenação, sustentando a recorrente que o valor arbitrado não se mostra compatível com a gravidade dos fatos e que os juros devem incidir desde o evento danoso.

9. A sentença reconheceu que a parte autora jamais contratou o serviço objeto da demanda, tendo a inscrição negativa decorrido de fraude, circunstância confirmada por perícia grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas apostas nos documentos apresentados pela parte ré.

10. Restou evidenciada, ainda, a falha grave do sistema de segurança da fornecedora, que não adotou as cautelas necessárias para evitar a atuação de terceiros fraudadores, transferindo à consumidora o ônus de suportar as consequências do ilícito, inclusive a restrição indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

11. A jurisprudência desta Corte reconhece que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, decorrente de contratação fraudulenta, configura dano moral *in re ipsa*, dispensando-se a prova do prejuízo concreto, sendo devida a reparação em valor suficiente para compensar a vítima e desestimular a reiteração da conduta lesiva[1].

[1] APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** SÚMULAS 479/STJ E 94/TJRJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385/STJ. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
356
Carimbado Eletronicamente

12. Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem fixado a indenização por danos morais em patamar superior ao arbitrado na origem, notadamente quando presentes elementos que agravam a ofensa, como a condição de pessoa idosa da parte autora, a ausência de solução extrajudicial do litígio e a resistência injustificada da fornecedora em reconhecer a falha do serviço.

13. No caso, a fixação da indenização em R$ 3.000,00 não se revela adequada à gravidade do ilícito, à extensão do dano e à função pedagógica da condenação, mostrando-se insuficiente diante dos precedentes desta Corte em situações análogas[2], nos quais o valor de R$ 5.000,00 tem sido considerado compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de observar o caráter compensatório e sancionatório da reparação civil.

O recurso adesivo pressupõe sucumbência parcial da parte recorrente (art. 997, §2º, I, do CPC), inexistente quando a sentença julga integralmente procedentes os pedidos autorais. A alegação de ilegitimidade passiva não apreciada pelo juízo de origem não pode ser examinada diretamente em grau recursal, sob pena de supressão de instância.
No mérito, discute-se dívida decorrente de contrato bancário supostamente inexistente, à luz do Código de Defesa do Consumidor. O nome da autora foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito por débito vinculado ao contrato nº 2022658420, cujo consentimento foi negado. O apelante não comprovou a existência de relação jurídica válida, tampouco a adesão da autora ao contrato ou a correlação das faturas apresentadas com o ajuste indicado. Ausente prova mínima da contratação e da manifestação de vontade da consumidora, a cobrança mostra-se ilegítima, não se desincumbindo o fornecedor do dever de demonstrar a regularidade de sua conduta.
A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito configura dano moral presumido, inaplicável a Súmula 385/STJ quando ausente prova da legitimidade de registros anteriores. A simples menção a registros pretéritos não se mostra suficiente para atrair a incidência do referido verbete sumular, sobretudo porque a aferição da legitimidade dessas anotações demandaria prévia discussão judicial, o que não ocorreu nos autos.
Nestas circunstâncias, configura dano moral (Sum. 89 TJRJ), revelando-se razoável e proporcional a verba indenizatória arbitrada no valor de R$5.000,00, o qual atende plenamente à finalidade compensatória (art. 944, caput, do Código Civil), como a extensão do dano, as condições pessoais da vítima; e leva em consideração o critério punitivo, como as condições econômicas e grau de culpabilidade do fornecedor no caso concreto (§ único, contrario sensu, do aludido Código).
Recursos desprovidos.
(0806011-53.2023.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 27/05/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

[2] (0849748-91.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 06/05/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO). No mesmo sentido: 0025401- 19.2021.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 20/05/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; Confira-se, ainda: 0004982-33.2020.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 27/11/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
357
Carimbado Eletronicamente

14. Por fim, em relação aos juros de mora, assiste razão à apelante. Por se tratar de relação extracontratual, incidem as súmulas nº 54 do Superior Tribunal de Justiça[3] e nº 129 desta Corte de Justiça[4], devendo os juros de mora incidir desde a data do evento danoso.

15. Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** para majorar a indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e estabelecer que os juros de mora incidam desde a data do evento danoso, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

[3] Súmula nº 54, STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

[4] Súmula 129, TJRJ: Nos casos de reparação de danos causados ao consumidor por equiparação, nos termos dos arts. 17 e 29, combinados com os arts. 12 a 14, todos do CDC, os juros de mora contar-se-ão da data do fato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ